

PROCESSO : 003956/2021
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Propriá
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo
RESPONSÁVEL : lokanaan Santana
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 030/2023
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC Nº 3630 PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Propriá. Exercício Financeiro de 2020. Falhas incapazes de imprestabilizar as Contas. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva das Contas. Recomendação. Decisão unânime.

DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO com RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de lokanaan Santana, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 20 de abril de 2023.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Iokanaan Santana (fls. 02/1350).

Inicialmente, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (1ª CCI) emitiu o Relatório nº 23/2022, constatando a existência de falhas e irregularidades, propondo a citação do responsável (fls. 1522/1594).

A citação do gestor municipal foi expedida às fls. 1597 e 1600 e atendida através do Protocolo TC nº 007331/2022 (fls. 1602/1614), oportunidade em que realizou a juntada de vasta documentação (fls. 1615/2127).

A 1ª CCI, ao analisar as alegações defensivas, lançou o Parecer nº 010/2022 (fls. 2194/2223), opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas, diante da permanência de falhas e irregularidades.

Encerrada a instrução, o feito fora encaminhado ao membro do Ministério Público de Contas, o Procurador-geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, que proferiu o Parecer nº 030/2023 (fls. 2228/2231), em que opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de Lokanaan Santana.

As Contas de Governo são o procedimento por meio do qual, anualmente, os chefes do Executivo apresentam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, gastos com pessoal, etc.

O julgamento das Contas de governo é ato composto, resultante da manifestação de dois órgãos. A decisão do Tribunal de Contas, expressa no Parecer Prévio, é instrumental em relação à da Casa Legislativa. No julgamento efetivado pelo Parlamento, a manifestação da Corte de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços de seus membros.

Não é demais acrescentar que a aprovação de Contas do chefe do Executivo no julgamento político não elide a responsabilidade do gestor nas esferas penal, civil ou por atos de improbidade administrativa. É o princípio da independência de instâncias.

Feita essa breve introdução, passemos à análise das falhas apontadas pelo órgão técnico:

- Ausência de controle e acompanhamento da dívida ativa;
- Baixa arrecadação (receita prevista com a arrecadada), ficando demonstrado que inexistem ações ou que as eventuais ações são insuficientes para o aumento de arrecadação:

Conforme demonstrado no Relatório nº 23/2022, da lavra da Coordenadoria Oficiante, não consta o registro dos valores referente a Dívida Ativa no Balanço Patrimonial. Além disso, se verificou a baixa arrecadação de impostos (IPTU, ISS e ITBI).

Em que pese a constatação da baixa arrecadação, verifica-se que o Prefeito Municipal enviou relatório por meio do qual, em 11/05/2023, informou que o balanço patrimonial não apresenta o registro dos valores referentes a Dívida Ativa. **notadamente Reuniões realizadas pelo Secretário Municipal da Fazenda com a**

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 11/05/2023 11:39:33
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/05/2023 11:54:57
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:38998878455 em 11/05/2023 12:54:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/05/2023 13:00:48
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCA ALVES DA SILVA:00522222222 em 16/05/2023 12:24:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 16/05/2023 12:33:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/05/2023 17:38:57

participação da equipe da Procuradoria, explanando os procedimentos que a fiscalização deve adotar no âmbito do exercício do poder de polícia fiscalizatório. Sobre o IPTU, foi dito que foi emitida notificação aos contribuintes em débito, e, passado o prazo de pagamento ou impugnação administrativa, o encaminhamento à Procuradoria Municipal.

Além disso, sabe-se que a receita prevista com arrecadação corresponde a uma diminuta parte do orçamento deste Município, sendo certo que a sua realização a menor não comprometeu o planejamento orçamentário do ente.

Considerando as informações constantes do relatório das ações tomadas pela Prefeitura, bem como que os valores que seriam arrecadados se referem à pequena parcela do orçamento, entendo que a falha pode ser relativizada, devendo a municipalidade, nos exercícios seguintes, delinear estratégias capazes de ampliar as suas receitas.

- Divergência no Balanço Patrimonial Imobilizado na Conta Bens Móveis e Imóveis;

- Divergência apresentada nos valores inscritos em Restos a Pagar Processados e Não Processados:

A 1ª CCI, em análise, constatou divergência nos valores dos bens incorporados ao patrimônio entre o Balanço Patrimonial e a relação de bens incorporados encaminhados com a Prestação de Contas. Constatou, ainda, divergência nos valores inscritos em restos a pagar, tanto processados, quanto não processados.

Tais divergências, embora não regularizadas quando da citação do gestor, têm sido consideradas falhas formais por esta Corte de Contas, não se revestindo de ofensividade suficiente para macular as Contas de Governo.

A CCI constatou, ainda, as seguintes falhas:

- Ausência de envio da relação analítica lançada no Ativo Não Circulante - Conta Ativo Realizável a Longo Prazo; Demais Créditos e Valores a Curto Prazo;

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União com validade de vencimento ocorrida em

- Ausência de encaminhamento do Parecer Conclusivo do Conselho de Saúde e da Ata da Sessão que o aprovou, do Relatório de Gestão, da Programação Anual do Plano de Saúde e da Ata da Sessão do Conselho de Saúde que a aprovou.

Em relação a estes apontamentos, não se olvida que se trata de vício no processo de Prestação de Contas. De fato, a conduta omissa do responsável resultou em inobservância da Resolução TC nº 283/2013.

Ocorre, porém, que o entendimento pacificado desta Casa é no sentido de que falhas deste viés não ensejam, de *per si*, a Rejeição das Contas.

Desta forma, entendo que as ausências dos documentos em questão não proporcionaram forte óbice ao exercício do controle externo, posto que não resultou em absoluta e impeditiva possibilidade no desenvolvimento do trabalho técnico realizado pelo órgão de instrução.

Acrescento, em fundamentação pedagógica, que a Prestação de Contas tem por finalidade demonstrar, em máxima publicidade e total transparência, de forma clara e objetiva, a boa, sã e regular aplicação do dinheiro público.

Deve o gestor público, em caráter voluntário, dar e realizar comunicação aberta e transparente sobre os resultados alcançados em sua gestão. Repita-se, em caráter voluntário. Sem a necessidade de requerimento ou impulsionamento pelos órgãos fiscalizadores externos.

Assim, cumpre, veementemente, a este Tribunal da Boa Administração receber as contas em sua “melhor evidência de auditoria” para verificar se a unidade prestadora de contas atendeu a precípua finalidade de cumprir, qualitativa e quantitativamente, os “objetivos estratégicos” de sua missão pública.

Por fim, a CCI observou o recolhimento a menor de despesas com Obrigações Patronais – INSS. Neste caso, esta Casa vem entendendo que cabe a remessa dos autos a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome conhecimento dos fatos, bem como as providências que entender cabíveis.

Nada obstante, também entendo que a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas, sob o prisma do conjunto das condutas do gestor sob uma ponderação objetiva. O fato observado em perspectiva dos obstáculos e as dificuldades reais do agente público, segundo as circunstâncias práticas que impuseram

ou condicionaram sua atuação administrativa.

Deste modo, considerando que os apontamentos remanescentes são incapazes de imprestabilizar as Contas, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO com RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Propriá, com base no art. 43, inciso II, da LC Estadual nº 205/2011, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de lokanaan Santana, RECOMENDANDO ao atual e futuros gestores:

- Que proceda com a devida correção no sistema SAGRES, da divergência apresentada entre o Demonstrativo Restos a Pagar/Demonstrativo da Dívida Flutuante;
- O aprimoramento da gestão da Administração Pública, através da estruturação de um sistema de controle interno, exercendo e executando suas atribuições definidas pelo art. 74 da Constituição Federal, art. 72 da Constituição do Estado de Sergipe e pela Resolução TCE nº 206/2001, alterada pela Resolução TCE nº 226/2004;
- Que proceda com a devida compensação dos valores pagos com salário-família durante todo o exercício de 2020 junto ao INSS, sendo observado que não houve compensação durante todo o exercício, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.212/1991.

Por fim, represente-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que esta tome as providências que entender cabíveis.

Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva das Contas, com Recomendações. É como voto.

Posto isso, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 20 de abril de 2023, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO com RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Propriá, com base no art. 43, inciso II, da LC Estadual nº 205/2011, referente ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade de lokanaan Santana, RECOMENDANDO ao atual e futuros gestores:

- **Que proceda com a devida correção no sistema SAGRES, da divergência apresentada entre o Demonstrativo Restos a Pagar/Demonstrativo da Dívida Flutuante;**
- **O aprimoramento da gestão da Administração Pública, através da estruturação de um sistema de controle interno, exercendo e executando suas atribuições definidas pelo art. 74 da Constituição Federal, art. 72 da Constituição do Estado de Sergipe e pela Resolução TCE nº 206/2001, alterada pela Resolução TCE nº 226/2004;**
- **Que proceda com a devida compensação dos valores pagos com salário-família durante todo o exercício de 2020 junto ao INSS, sendo observado que não houve compensação durante todo o exercício, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.212/1991.**

Por fim, represente-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que esta tome as providências que entender cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Ulises de Andrade Filho** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **Luis Alberto**

Meneses, além dos Conselheiros Substitutos **Batista Sousa Fonseca** e **Alexandre**



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº **3630**

Lessa Lima, com a presença do Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 11 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Presidente

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Vice-Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**

Conselheiro **JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**

Conselheiro-substituto **FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/05/2023 11:28:08
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 11/05/2023 11:39:33
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 11/05/2023 11:54:57
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/05/2023 12:54:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/05/2023 13:00:48
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 11/05/2023 13:55:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 16/05/2023 12:33:10
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/05/2023 17:38:57